



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.468 - RS (2017/0115139-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : GISLAINE MARIA DI LEONE - RS023770
EVANDRO GENZ E OUTRO(S) - RS041384
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
AGRAVADO : ELENA WARKEN WENDLING
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737
SAMANTHA BLUME PICORAL E OUTRO(S) - RS094572

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/95. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 31/05/2017, que, por sua vez, inadmitira Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta por servidora aposentada do quadro do magistério estadual, objetivando o reajuste de 81,43% (oitenta e um vírgula quarenta e três por cento), previsto na Lei estadual 10.395/95, sobre os 20% (vinte por cento) da parcela autônoma, incorporada pela Lei estadual 11.662/2001.

III. O Tribunal Estadual decidiu em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública, negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ). A propósito: STJ, REsp 1.336.213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2013, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC ; AgInt no AREsp 960.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015.

IV. A análise da alegação do recorrente – no sentido de que não busca discutir a prescrição da incorporação da parcela autônoma do magistério, mas, sim, em relação à revisão dos proventos da servidora, mediante recálculo do valor inicial –, além de exigir revolvimento probatório (Súmula 7/STJ), não dispensa a apreciação da norma local, medida vedada, na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 973.748/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/08/2017; AgInt no AREsp 991.504/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2017.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.468 - RS (2017/0115139-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 25/07/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 31/05/2017, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 01/12/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 10.395/95 SOBRE A FRAÇÃO DA PARCELA AUTÔNOMA INCORPORADA AO VENCIMENTO BÁSICO.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO

Anteriormente à propositura da presente ação, não foi negado expressamente o próprio direito reclamado, caso em a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, na forma da Súmula nº 85, do STJ, não tendo se operado a prescrição do fundo de direito.

APOSENTADORIA PELA MÉDIA SALARIAL - EC Nº 41/2003:

A circunstância de o servidor ter se aposentado, após a Emenda Constitucional nº 41/2003, com vencimentos proporcionais, calculados pela média, não afasta o direito aos reajustes postulados.

Para implantar os reajustes deve o Estado fazer incidir os percentuais destes sobre a rubrica do vencimento (parcela autônoma) e após recalcular os proventos proporcionais pela média de contribuições.

O pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, será efetuado até a data da aposentadoria, após o que deve ser realizado o recálculo dos proventos com o pagamento dos valores corretos, considerando os reajustes devidos.

A sentença determinou o recálculo e a observância da prescrição quinquenal. NECESSIDADE DO REEXAME:

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça afirma a necessidade de reexame necessário nas sentenças ilíquidas (Súmula 490, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ), caso dos autos, independentemente do valor atribuído à causa.

PARCELA AUTÔNOMA INCORPORADA

O art. 20 da Lei nº 10.395/95 estabelece que os reajustes nela previstos incidirão sobre a Parcela Autônoma do Magistério Público Estadual, inclusive sobre os 20% incorporados ao vencimento básico.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO' (fl. 88e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

'A parte autora, servidor público estadual, integrante do Quadro do Magistério Estadual do Rio Grande do Sul, ingressa com a presente demanda postulando a implementação dos índices de aumento salarial previstos no art. 8º, incs. I a V, da Lei RS nº 10.395/95 sobre os 20% da Parcela Autônoma incorporados ao vencimento básico pela Lei nº 11.662/01. Assim, postula a condenação à implantação e pagamento dos atrasados, acrescido de juros e monetariamente atualizado.

A inconformidade do Estado, manifestada por meio do presente recurso especial, cinge-se exatamente à questão do não-reconhecimento da prescrição do fundo de direito, considerando que efetivamente houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a data de aposentadoria da parte autora, ocorrida em 21/09/2009, vínculo 02 (fl. 43) e o ajuizamento da ação, em 27/04/2015, visto que busca, em última análise, a revisão da aposentadoria com o reajuste de parcela salarial que deixou de perceber quando de sua inativação, haja vista ter tido seus proventos calculados com base no disposto no artigo 40, §§ 3º e 17, da CF e artigo 1º, da Lei 10.887/2004.

Como anteriormente esclarecido, o acórdão hostilizado agrediu frontalmente dispositivo de lei federal, qual seja, a norma contida no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, incidente na hipótese.

É oportuno ressaltar que o Estado sempre resistiu a pretensões como a do recorrido, por entender que, no caso, se trata de revisão dos proventos com eventual alteração de seu valor inicial, passados mais de cinco anos da data em efetivada a inativação e o próprio cálculo de proventos, com a cessação do percebimento da parcela ora questionada.

Portanto, o início do marco prescricional seria a data da inativação com a cessação do percebimento da parcela remuneratória ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionada, ocorrido há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, o que faria incidir os termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32.

No caso dos autos, é incontroverso que a parte autora teve os proventos calculados pela média salarial, nos termos artigo 40, §§ 3º e 17, da CF e artigo da Lei 10.887/2004. Assim, elaborado o referido cálculo, fixado o valor dos proventos, com base nesses dispositivos, o servidor não recebe mais o vencimento básico do cargo, bem como vantagens, nem pode mais haver o reajuste do valor dos proventos com base em lei estadual, mas apenas por lei específica, nos termos da Lei Federal 10.887/2004.

(...)

Estando a parte autora há mais de cinco anos sem perceber a parcela questionada, incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito regulada pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Nesse compasso, ante a negativa de vigência ao artigo do Decreto Federal nº 20.910/32, requer-se o provimento do apelo excepcional, com sucedâneo na alínea 'a' do permissivo constitucional, reformando-se o v. acórdão impugnado, para que seja reconhecida a prescrição do fundo de direito' (fls. 106/111e).

Requer, ao final, que 'seja conhecido e provido o presente recurso, com fulcro na alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988, para reformar-se o v. acórdão do Tribunal *a quo*, reconhecendo a prescrição do fundo de direito' (fl. 111e).

Contrarrazões, a fls. 116/120e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 123/138e), foi interposto o presente Agravo (fls. 142/147e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 149e).

A irresignação não merece acolhimento.

No caso, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte Superior. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.336.213/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que a incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor.

Confira-se a ementa do referido julgado:

'RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES. LEI ESTADUAL 10.395/1995. POSTERIOR INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. VERIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.**

1. Cuida-se, na origem, de ação com intuito de impor ao Estado do Rio Grande do Sul reajustes da chamada Parcela Autônoma do Magistério - PAM, previstos na Lei estadual 10.395/1995. Tal parcela foi posteriormente incorporada aos vencimentos dos servidores por força da Lei estadual 11.662/2001.

(...)

6. Incorporar parcela remuneratória, no caso a PAM, aos vencimentos não constitui, por si só, negativa inequívoca do próprio direito para fins de prescrição do direito de revisão da verba incorporada.

7. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor.

8. Incide no caso a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ' (STJ, REsp 1.336.213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, 07/10/2013).

Nesse sentido, ainda:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DA LEI Nº 10.395/95. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. O aresto estadual está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 961.679/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/11/2016).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO. **LEIS ESTADUAIS 10.395/95 E 8.646/83. PRESCRIÇÃO. ATO OMISSIVO. SÚMULA 85/STJ. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 280/STF.**

1. O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte.

2. O Tribunal de origem reconheceu o direito ao reajuste e ao recebimento das parcelas relacionadas ao Adicional de Difícil Acesso, diante da omissão da Administração Pública, situação jurídica que caracteriza relação de trato sucessivo, em ordem a afastar a prescrição do fundo de direito.

3. É entendimento do STJ que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

4. Não há como se afastar a orientação firmada pelo Tribunal de origem sem o exame do substrato fático e interpretação das Leis Estaduais 10.395/95 e 8.646/83, providência vedada no recurso especial pelas Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta aplicada por analogia.

5. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no AREsp 600.569/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

I - Consoante a orientação firmada pela 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.336.216/RS, sob o rito do art. 543-C, analisar a alegada inexistência de interesse de agir da parte autora demanda o exame da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais ns. 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), encontrando óbice na Súmula 280/STF, bem como não há que se falar da prescrição do fundo de direito, nos casos em que se discute a incorporação da PAM aos vencimentos dos Agravados, incidindo a regra geral da Súmula 85/STJ.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES. LEI ESTADUAL 10.395/1995.** POSTERIOR INCORPORAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. VERIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.** MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Este Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.336.213/RS (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 7/10/13), sob o rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que: (i) 'A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

280/STF'; (ii) **aplicabilidade da Súmula 85/STJ, uma vez que '[a] incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor'.**

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.320.442/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

Nesse contexto, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 159/164e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A decisão, ao final, afastou o cabimento do recurso sob o argumento de que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não ocorrência da prescrição de fundo de direito nas prestações de trato sucessivo – o que não é o caso dos autos.

Discorda-se, com a devida vênia da r. decisão, na medida em que o Estado bem demonstrou, em seu recurso especial, que **a presente controvérsia diz respeito a ato administrativo específico e único, que se sujeita à prescrição do fundo de direito, não havendo cogitar de prestação de trato sucessivo.**

Embora, de fato, a jurisprudência desse Superior Tribunal esteja assentada no sentido da aplicação da Súmula 85/STJ, a hipótese dos autos é deveras diversa da cogitada pela decisão recorrida. Isso porque o caso em questão não versa sobre a prescrição da pretensão de incorporação da parcela autônoma do magistério (PAM) pela edição da Lei 10.395/95 – matéria tratada no REsp representativo citado na decisão agravada – ou de simples pagamento de vantagem pecuniária, mas sim de revisão do próprio ato de aposentadoria.

Consoante exposto no decorrer do processo, o que está em discussão é a ocorrência da prescrição do fundo de direito nos casos em que, **havendo aposentadoria pela média, não é possível a revisão do ato administrativo de aposentação após o decurso do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Frise-se, a não aplicação da prescrição do fundo de direito, nos termos do Decreto nº 20.910/32, contempla, de forma expressa, a incidência da prescrição quinquenal ante todo e qualquer direito ou exercido contra entes públicos.

Por segundo, a própria jurisprudência colacionada quando da interposição do recurso especial afasta o entendimento de que há posição firmada no STJ em sentido contrária à tese defendida pelo Estado.' (fl. 146e), (destaques no original e nossos).

Destarte, o ente público buscou demonstrar que o caso em questão **não versa sobre a prescrição incidente sobre a pretensão de incorporação da parcela autônoma do Magistério pela edição da Lei 10.395/95, mas, sim, de revisão de proventos de ato de aposentadoria.**

Não se discute aqui então o ato de aposentadoria em si, ou os reajustes decorrentes da parcela autônoma, o que acarretaria a necessidade de se analisar a legislação local, mas, isso sim, a prescrição da pretensão inerente à revisão do ato de aposentadoria, cujos proventos foram calculados pela média salarial.

(...)

De fato, em relação à incorporação da parcela autônoma, não há um ato específico da Administração Pública negando o direito pleiteado pelo servidor, fato este que atrai a prescrição de trato sucessivo prevista na Súmula 85/STJ.

Contudo, **em relação à revisão do ato de aposentadoria, há um ato administrativo específico que fixa o cálculo dos proventos, não se tratando de mera omissão da Administração em implementar diferenças havidas após a concessão do benefício.**

(...)

Com efeito, a pretensão refere-se à revisão do ato de aposentadoria, com alteração do cálculo dos proventos, invocando alegado direito a reajustamento de parcelas cujo percebimento cessou há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, restando nítida, portanto, a ocorrência da prescrição do fundo do direito" (fls. 169/174e).

Por fim, requer "seja o presente agravo interno conhecido e provido, reconsiderando-se/reformando-se a decisão monocrática, tudo ao efeito final de se dar provimento ao agravo e ao recurso especial" (fl. 174e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 182/187e, pelo improvimento do recurso. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.468 - RS (2017/0115139-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos do agravante, o improvidamento do recurso é medida que se impõe.

Na origem, trata-se de demanda proposta por servidora aposentada do quadro do magistério estadual, objetivando o reajuste de 81,43% (oitenta e um vírgula quarenta e três por cento), previsto na Lei estadual 10.395/95, sobre os 20% (vinte por cento) da parcela autônoma, incorporada pela Lei estadual 11.662/2001.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, "para condenar o réu a pagar à autora as diferenças vencimentais decorrentes dos reajustes previstos nos incisos I a V do art. 8º da Lei 10.395/95 sobre a fração de 20% da PAM incorporada ao básico pela Lei 11.662/01, inclusive sobre parcelas reflexas, e a recalcular os proventos de aposentadoria, observada a prescrição quinquenal" (fl. 62e).

Por sua vez, o Tribunal de origem ratificou a sentença, firmando sua compreensão nos seguintes fundamentos:

"A ação versa sobre a incidência dos reajustes da Lei nº 10.395/95 na fração de 20% da parcela autônoma incorporada ao vencimento básico.

A irresignação do Ente Público diz com a prescrição do fundo de direito eis que a autora inativou-se pelo regime de médias.

Não há óbice à percepção dos reajustes da Lei 10.395/95 na fração da parcela autônoma incorporada ao vencimento básico, ao fundamento da prescrição do fundo de direito.

Não está configurada a prescrição do fundo de direito.

O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê que as dívidas passivas da União, Estados e dos Municípios, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

A Súmula 85, do STJ enuncia que nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A súmula se aplica à hipótese sub judice, posto que eventuais.

diferenças de proventos caracterizam-se como parcelas de trato sucessivo, em que a eventual lesão se trata de relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública seria devedora de diferenças.

A matéria é incontroversa, sendo objeto da Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal, que se aplica a matéria em exame:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 443 - A prescrição das ações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que dele resulta.

A Fazenda Pública Estadual nunca negou expressamente o direito reclamado.

Na situação dos autos anteriormente à propositura da presente ação, não foi negado expressamente o próprio direito reclamado, caso em a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, na forma da Súmula nº 85, do STJ, não tendo se operado a prescrição do fundo de direito.

(...)

Nas situações em que a parte autora tenha se aposentado nos termos do artigo 40, §§ 3º e 17º Constituição Federal, mas tenha ingressado no serviço público em data anterior a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve o Estado para implantar o reajuste, fazer o recálculo dos proventos de aposentadoria.

Assim, incorre a prescrição do fundo de direito, incidindo apenas a prescrição quinquenal, das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

(...)

A Parcela Autônoma foi instituída, com valor fixo, para cada membro do Magistério Público Estadual, pela Lei Estadual nº 9.934/931 em seu art. 3º, e, posteriormente, tendo seus índices de reajuste redefinidos pelo art. 2º da Lei nº 10.128/942.

A Lei nº 10.395/95 que estabeleceu política salarial para parte do funcionalismo estadual prevê expressamente no art. 20 que os reajustes nela previstos incidirão sobre a Parcela Autônoma de que trata o art. 2º da Lei 10.128/94.

O art. 20 da Lei nº 10.395/95 estabelece que os reajustes nela previstos incidirão sobre a Parcela Autônoma do Magistério Público Estadual, inclusive sobre os 20% incorporados ao vencimento básico.

A circunstância de a parte autora ter se aposentado após a Emenda Constitucional nº 41/2003, com base no artigo 40, §1º, III, alínea 'b' da Constituição Federal (fl. 43) não afasta o seu direito aos referidos reajustes" (fls. 91/94e).

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal Estadual decidiu em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍTICA SALARIAL. DIFERENÇA DE REAJUSTE DE PARCELA AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em face da ausência de negativa administrativa de pagamento do próprio direito aos reajustes da Parcela Autônoma, reconhece-se a incidência da Súm. n. 85/STJ.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 960.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

I - Consoante a orientação firmada pela 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.336.216/RS, sob o rito do art. 543-C, analisar a alegada inexistência de interesse de agir da parte autora demanda o exame da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais ns. 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), encontrando óbice na Súmula 280/STF, bem como não há que se falar da prescrição do fundo de direito, nos casos em que se discute a incorporação da PAM aos vencimentos dos Agravados, incidindo a regra geral da Súmula 85/STJ.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015).

Outra, inclusive, não foi a compreensão firmada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.336.213/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"embora a PAM tenha sido incorporada aos vencimentos, os reajustes anteriores a esse evento, objeto da presente ação, repercutem de forma sucessiva. Ou seja, a incorporação de parcela remuneratória aos vencimentos, por si só, não constitui negativa inequívoca do próprio direito. Assim, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ".

Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES. LEI ESTADUAL 10.395/1995. POSTERIOR INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. VERIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.**

1. Cuida-se, na origem, de ação com intuito de impor ao Estado do Rio Grande do Sul reajustes da chamada Parcela Autônoma do Magistério - PAM, previstos na Lei estadual 10.395/1995. Tal parcela foi posteriormente incorporada aos vencimentos dos servidores por força da Lei estadual 11.662/2001.

(...)

6. Incorporar parcela remuneratória, no caso a PAM, aos vencimentos não constitui, por si só, negativa inequívoca do próprio direito para fins de prescrição do direito de revisão da verba incorporada.

7. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor.

8. Incide no caso a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, REsp 1.336.213/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2013, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Por outro lado, sustenta a parte agravante que não busca discutir a prescrição incidente sobre a pretensão de incorporação da parcela autônoma do magistério, mas, sim, em relação à revisão dos proventos da servidora, mediante recálculo do valor inicial, passados mais de cinco anos da data em que foi aposentada pela média salarial.

Ocorre que, para aferir a prescrição, na forma em que alegada pelo Estado, mister se faz o exame de direito local, pois, sem a devida interpretação das premissas legais estaduais, não há como se verificar a partir de que momento deve ser contado o prazo prescricional. Desse modo, a pretensão recursal encontra-se inviável, nesta instância, ante o óbice da Súmula 280/STF.

No mesmo sentido, em hipóteses idênticas, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

I - Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. Incidente o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

II - O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei Municipal/Estadual n. 10.395/95, o que implicou a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

III - Como os argumentos do agravante não foram suficientes para afastar a aplicação do enunciado n. 280 da Súmula do STF, impõe-se a manutenção do referido entendimento.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 973.748/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. A PRETENSÃO DE CARACTERIZAR A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA RECORRIDA, COM AMPARO NO ART. 267, IV, DO CPC, REQUER A ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE TRATOU DA PARCELA AUTÔNOMA DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS PROFESSORES (LEIS ESTADUAIS N. 10.395/95, 11.662/01 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.961/08), O QUE CULMINA NA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DA SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

(...)

II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.336.213/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis Estaduais n. 10.395/95, 11.662/01 e 12.961/08), o que culmina na inadmissibilidade do recurso especial, nos termos da súmula n. 280/STF, por analogia.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 578.620/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015).

Ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/95 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. 'Além de não ter havido expressa negativa da Administração do direito reclamado pelas autoras, a parcela autônoma foi paga a menor durante o período compreendido entre a concessão do reajuste pela Lei nº 10.395/95 e a incorporação dos 20% aos vencimentos dos professores promovida pela Lei n. 11.662/2001' (REsp 1.308.950/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12).

3. A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF. (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).

4. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor. Incide, no caso, a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 234.144/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014).

Ademais, o Tribunal de origem expressamente consignou que "na situação dos autos anteriormente à propositura da presente ação, não foi negado expressamente o próprio direito reclamado, caso em a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, na forma da Súmula nº 85, do STJ, não tendo se operado a prescrição do fundo de direito. (...) Para implantar os reajustes deve o Estado fazer incidir os percentuais destes sobre a rubrica (parcela autônoma incorporada) e após recalcular os proventos proporcionais pela média de contribuições" (fls. 92/95e). Ou seja, impossível reformar o acórdão, nos termos da pretensão do recorrente, pois: I) não se admite interpretar disposições da Lei estadual 10.395/1995, quanto ao pagamento da PAM; II) não se admite reexame do conjunto fático-probatório dos autos, com o intuito de verificar se a aposentadoria da parte recorrida teria o condão de impedir o pagamento da PAM, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

É o que se extrai do seguinte precedente, em hipótese análoga:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. PAGAMENTO DE PAM. RESP N. 1.336.216/RS. PRESCRIÇÃO. SÚM. N. 280 DO STF. **ANÁLISE DO ATO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF.
2. A acolhida da pretensão recursal, com o intuito de verificar se a aposentadoria da parte recorrida teria condão de impedir o pagamento de PAM, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 991.504/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2017).

É de se citar, ainda, dentre inúmeras, as seguintes decisões monocráticas: STJ, AREsp 1.134.323/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/08/2017; AREsp 1.121.248/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 14/08/2017; AREsp 1.127.596/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/08/2017; AREsp 1.128.940/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 04/08/2017; AREsp 1.124.567/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 03/08/2017; REsp 1.667.772/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 29/06/2017.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0115139-6

AgInt no
AREsp 1.099.468 /
RS

Números Origem: 00111500706621 00393673120178217000 0055997688 0056690118
00973613320158210001 01141927720168217000 03169642920168217000
1141927720168217000 11500706621 3169642920168217000 393673120178217000
70069039980 70071067706 70072752520 973613320158210001

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: GISLAINE MARIA DI LEONE - RS023770 EVANDRO GENZ E OUTRO(S) - RS041384 CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
AGRAVADO	: ELENA WARKEN WENDLING
ADVOGADO	: ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADA	: ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS	: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748 CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737 SAMANTHA BLUME PICORAL E OUTRO(S) - RS094572

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: GISLAINE MARIA DI LEONE - RS023770 EVANDRO GENZ E OUTRO(S) - RS041384 CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
AGRAVADO	: ELENA WARKEN WENDLING
ADVOGADO	: ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADA	: ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS	: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748 CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737 SAMANTHA BLUME PICORAL E OUTRO(S) - RS094572



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.